



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER N.º , DE 2025-CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Projeto de Lei n.º 5/2025-CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Educação, crédito suplementar no valor de R\$ 685.921.778,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

Autor: **Poder Executivo**

Relator: **Deputado Rafael Brito**

I – RELATÓRIO

Nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, o Presidente da República, por intermédio da Mensagem n.º 778, de 24 de junho de 2025, na origem, submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei (PL) n.º 5/2025-CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Educação, crédito suplementar no valor de R\$ 685.921.778,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

O art. 2º do PL dispõe que os recursos necessários à abertura do crédito decorrem de anulação de dotação orçamentária, conforme indicado em seu Anexo II.

A Exposição de Motivos (EM) nº 00026/2025-MPO, de 23 de junho de 2025, que acompanha a proposição, informa que o crédito tem por objetivo a suplementação, no âmbito da unidade orçamentária 26298 – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na ação 00W2 - “Integralização de cotas pela União em Fundo Privado com o Objetivo de Custear e Gerir Poupança de Incentivo à Permanência e Conclusão Escolar para Estudantes do Ensino Médio”, com a finalidade de assegurar a continuidade, a sustentabilidade e a plena execução do Programa Pé-de-Meia.



* C D 2 5 6 4 5 5 8 3 3 4 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

A Exposição de Motivos ressalta, em relação ao que dispõe o art. 51, § 4º, da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025, LDO-2025, que a proposição não afeta a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, uma vez que se refere ao remanejamento de despesas primárias discricionárias, não alterando seu montante para o ano em curso.

Informa, ainda, quanto aos limites individualizados para as despesas primárias, que a alteração em questão está de acordo com o art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, haja vista que se trata de remanejamento de despesas primárias discricionárias, não ampliando as dotações orçamentárias sujeitas aos mencionados limites.

Menciona também, em relação ao disposto no inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal, "Regra de Ouro", que a alteração proposta não afeta o cumprimento dessa Regra.

Em atendimento ao § 16 do art. 51 da LDO-2025, informa que segue, em anexo, o demonstrativo de desvio do valor cancelado na proposição, com redução superior a vinte por cento dos valores estabelecidos na Lei Orçamentária de 2025.

Por fim a Exposição de Motivos ressalta que a alteração em pauta decorre de solicitação formalizada por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento – SIOP, e a programação objeto de cancelamento, no âmbito do programa Escola em Tempo Integral, não sofrerá prejuízos na sua execução, uma vez que em 2025 é possível financiá-lo com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), conforme inciso XIV do art. 212-A da Constituição Federal.

Foram apresentadas 02 emendas. As Emendas 1 e 2 solicitam, respectivamente, recursos para o *Apoio à Infraestrutura para a Educação Básica* e recursos para a *Aquisição de Veículos para o Transporte Escolar da Educação Básica - Caminho da Escola*, ambas indicando como cancelamento a programação *Integração de cotas pela União em Fundo Privado com o Objetivo de Custear e Gerir Poupança de Incentivo à Permanência e Conclusão Escolar para Estudantes do Ensino Médio Nacional*.

É o relatório.



* C D 2 5 6 4 5 8 3 3 4 0 0



CONGRESSO NACIONAL COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

III - VOTO DO RELATOR

Do exame da proposição, verifica-se que a iniciativa do Poder Executivo encontra-se articulada na modalidade apropriada de crédito adicional, isto é, crédito suplementar, uma vez que objetiva exclusivamente reforçar categoria de programação na Lei Orçamentária Anual vigente – LOA 2025.

Do exame do projeto, verificamos que a iniciativa não contraria os dispositivos constitucionais e os preceitos legais pertinentes, em particular no que diz respeito à sua compatibilidade com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2025 do Plano Plurianual - PPA 2024-2027, e à sua conformidade com a LOA 2025.

Quanto às emendas apresentadas, não obstante os relevantes propósitos, consideramos que seu atendimento comprometeria o atingimento dos objetivos que ensejaram a abertura do crédito em análise.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5/2025-CN, na forma proposta pelo Poder Executivo; e pela rejeição das Emendas 1 e 2.**

Sala das Sessões, de de 2025.

Deputado RAFAEL BRITO
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256455833400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Brito



* C D 2 5 6 4 5 5 8 3 3 4 0 0 *